



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPISTRANO
Transportação e Comércio em todo Brasil

Comissão
Permanente de Licitação



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO



Praça Major José Estelita de Aguiar, S/N, Centro, CEP: 62.748-000 - Capistrano-CE

Fone: (85) 3326-1327 - CNPJ: 07.063.589/0001-16 - CGC: 04.820.215 E-mail: pmccapistrano@gmail.com



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 03.29.02/2022.

Pregão Eletrônico 03/2022.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO FUTUROS E EVENTUAIS DE OXIGÊNIO, MANÔMETRO, UNIFICADOR, REGULADOR E AR COMPRIMIDO, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO.

Recorrente: GAHE GASES E TRANSPORTE EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº. 33.152.064/0001-67.

Recorrida: Pregoeiro Oficial.

I – DOS FATOS:

Conforme sessão de julgamento iniciada as 10h do dia 18 dia(s) do mês de abril do ano de 2022, no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, com o objetivo de adquirir REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO FUTUROS E EVENTUAIS DE OXIGÊNIO, MANÔMETRO, UNIFICADOR, REGULADOR E AR COMPRIMIDO, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registros de intenção de recursos, a saber:

1. GAHE GASES E TRANSPORTE EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº. 33.152.064/0001-67, referente ao LOTE 01.

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: GAHE GASES E TRANSPORTE EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº. 33.152.064/0001-67, apresentou suas razões recursais em memorias, questionando a classificação da proposta de preços apresentada pela empresa declarada vencedora RAMON LEONCIO BARROS DE VASCONCELOS, inscrita no CNPJ/MF nº 28.954.946/0001-06.

III – DAS CONTRARRAZÕES:

NÃO foram apresentadas contrarrazões.

IV – DA SINTESE DA DEMANDA:

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta, que muito embora tenha sido declarado vencedor a empresa: RAMON LEONCIO BARROS DE VASCONCELOS. Sobre





PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPISTRANO
Transparência e Luchado com Dignidade

Comissão
Permanente de **Licitação**



o descumprimento da empresa vencedora, sustenta que conforme determina o edital em seu item 10.11 e 10.12, toda proposta encaminhada pelos licitantes não pode ser identificada, entendo que a proposta apresentada da empresa recorrida apresentou o nome da empresa, logomarca, endereço, telefone ou sequer o nome do responsável pela empresa, sendo vedado qualquer dado que possa identificar a proposta. Desse modo entende que ao descumprir o edital a dita empresa deverá ser declarada inabilitada/desclassificada ao processo.

Ao final pede dar provimento ao presente recurso, para fins de reformar as decisões do Pregoeiro, decidindo pela desclassificação/inabilitação da empresa RAMON LEONCIO BARROS DE VASCONCELOS, inscrita no CNPJ/MF nº 28.954.946/0001-06.

É o relatório.

V - DO MÉRITO:

Sobre o ponto ora levantado pela recorrente esclarecemos que a via do edital do certame, este que não só a recorrente, como também este órgão encontram-se vinculados no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das proposta de preços que fossem julgadas pelo setor requisitante necessárias à apresentação, portanto trago à colação os exatos termos que foram determinantes, vejamos a regra do edital:

[...]

10. DO ENVIO E APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

10.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, que devem ser anexados em cada item/lote que o licitante cadastrar à respectiva proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

10.2. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

[...]

10.11. Ao oferecer proposta no sistema licitações-e no campo "valor do lote" o valor a ser incluído pelo fornecedor refere-se ao preço total do item/lote. Para composição do preço total, o fornecedor deverá verificar o quantitativo total do item cotado multiplicado pelo seu preço unitário, que deverá ser de acordo com o valor cotado no arquivo anexado da proposta ou descrito em informações adicionais, sob pena de desclassificação da mesma.

10.12. Tanto o nome do arquivo, quanto a planilha de custo em si, não podem conter nenhum tipo de identificação do licitante, como nome da empresa, logomarca, endereço, telefone, nome do responsável ou qualquer outro dado que possa identificar a empresa, sob pena de desclassificação.

10.12.2. Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação da Pregoeira e para acesso público após o encerramento do envio de lances, conforme parágrafo 8º, Art. 26, DECRETO Nº 10.024/2019.

[...]

Sobre a temática é bom que se esclarece que a modalidade adotada do presente certame é o pregão eletrônico e assim o sendo a alusão a proposta de preços indicada no edital bem como no seu anexo trata-se de proposta inicial, e nesse caso, não houve qualquer





PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPISTRANO
Transparência e Cuidado com o Cidadão

Comissão
Permanente de **Licitação**



identificação, por parte não só da empresa recorrida mas de todas as demais, quando da oferta tida como proposta inicial informada no sistema na forma prevista no item 10.11. O ponto citado pela recorrente relativo ao item 10.12. trata-se de vedação expressa a identificação do licitante relativo ao nome do arquivo e a planilha de custos em si.

Contudo, trata-se de anexação de proposta de preços inicial conjuntamente aos documentos de habilitação, que na forma prevista no item 10.12.2 que somente estará disponível ao encerramento da fase de lances, o que não implica em qualquer prejuízo ao julgamento objetivo ou ferimento a qualquer princípio de isonomia ou moralidade, uma vez que não há como se identificar a licitante na fase inicial ou mesmo ter acesso a essa proposta inicial, não merecendo prosperar os argumentos trazidos à baila.

Haja vista que nessa fase não pode haver identificação da empresa, uma vez que deve apenas apresentar descrição do objeto ofertado, preço e demais condições dispostas no edital. Entendemos que houve erro interpretativo por parte da empresa recorrente uma vez que os preços e condições iniciais, entendidas como proposta de preços iniciais são informadas no sistema pela empresa como condição de participação para a fase de lances.

Desse modo impor desclassificação a determinadas propostas com base em formalismo não previsto previamente no edital, como bem entende a recorrente, seria incorrer fora dos padrões do julgamento objeto e da razoabilidade.

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

Analisemos a profundidade do tema, devem ser resguardados os preceitos de finalidade, segurança da contratação e o interesse público, não entendemos como tais preceitos seriam mais bem atendidos senão pela contratação por valores cada vez mais baixos na licitação, que fora o caso.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pétrea acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:





PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPISTRANO
Transparência - Qualidade em Seus Serviços

Comissão
Permanente de **Licitação**



"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório ou mesmo sem que sejam efetivamente demonstrados em momento oportuno no caso na fase de julgamento das propostas de preços ou recursal que é o caso.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL AC 41616 RS 2003.04.01.041616-0 (TRF-4)

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados". (TJRS-RDP 14/240)

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e





respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020- relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)

“E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO – VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.” (TJ-MS- Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível. Data de Publicação: 27/01/2019)

Em conjunto com o princípio do formalismo moderado, existem outras formas no processo administrativo licitatório estabelecidas na Lei nº 8.666/93, como a garantia da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Entretanto, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

VI) - DA CONCLUSÃO:

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa GAHE GASES E TRANSPORTE EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº. 33.152.064/0001-67, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, mantendo-se o julgamento dantes proferido.
- 2) Encaminho a autoridade competente, Secretaria de Saúde, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.





PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPISTRANO
Transparência - Trabalho com Qualidade

Comissão
Permanente de **Licitação**



Capistrano – CE, 09 de maio de 2022.

ALINE BANDEIRA DA SILVA
Pregoeira do Município de Capistrano

